



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**FATIANA BRANDÃO LISBOA**

**A PENA COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

**BRASÍLIA**  
**2020**



**FATIANA BRANDÃO LISBOA**

## **A PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientador:** José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA**  
**2020**

**FATIANA BRANDÃO LISBOA**

**A PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientador:** José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA , 08 de outubro de 20**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador: José Carlos Veloso Filho**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo dom da vida, por esta vitória ao longo deste percurso e também pelos fracassos, os quais me serviram de aprendizado. Sem Ti, eu até poderia ter conseguido, mas não teria o mesmo sentido, a Ti meu maior agradecimento sempre.

À minha família, meus pais Fabriciano e Vera Lúcia, aos meus irmãos Fabiana, Thais, Rogério e Carina por toda dedicação e paciência, contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos, certamente esta vitória também é de vocês. Obrigada, pela força e dedicação de todos.

Ao meu sobrinho, meu pequeno Benjamin que mesmo sem entender muita coisa, tem me proporcionado os momentos mais leves e gostosos da vida. Com a sua chegada, uma chave fantástica e indescritível do meu mundo virou. Um amor que eu não conhecia e ainda não sei explicar.

Aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial o professor e orientador José Carlos Veloso, mestre dedicado ao que faz, obrigada pela dedicação e comprometimento nas orientações. Pelo incentivo e confiança que depositou em mim. Pelo profissional competente e admirável: expresso aqui toda a minha eterna admiração e respeito. Agradeço ainda à minha instituição, Centro Universitário de Brasília por ter me dado a chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

E principalmente agradeço ao meu amor, Fernando Guimarães, por despertar o melhor de mim, por potencializar as minhas forças, minimizar as minhas fraquezas e abraçar as minhas dúvidas. Gratidão por estar comigo, confidente e companheiro que divide comigo horas de diálogo e reflexões. Que me ensina a viver a vida de uma forma mais leve e prazerosa, lhe amo.

Este agradecimento também se estende aos colegas de curso, com quem tive o prazer de dividir cinco anos de aprendizado. A vocês, obrigada pelo companheirismo, apoio e ajuda, que muito contribuiu para que este sonho “da graduação” se tornasse realidade.

## **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar questões atinentes as teorias da pena e sua aplicabilidade, especificamente no que diz respeito a ressocialização do condenado. Desse modo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica das principais ideias envolvendo as teorias justificadoras da pena a partir de seus teóricos. Partiu-se da análise das teorias positivas e negativas da pena, buscando demonstrar a evolução do sistema penal. Foi abordada a teoria agnóstica, como hipótese para a contenção do Estado de Polícia, visando a contenção e graduação abolição do poder punitivo, e prevalectimento do Estado Democrático de Direito. Coleta de dados e análise da reincidência na atualidade, através dos dados mais recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Concluiu-se, por fim, que as medidas adotadas por nosso ordenamento jurídico são extremamente importantes e necessárias para o alcance do objetivo maior que é reabilitar o condenado para voltar a viver em sociedade, mas não suficientes, devido a burocratização na aplicação de medidas já existentes.

**Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Teorias da Prevenção. Teoria Agnóstica. Estado Democrático de Direito.**

**ABSTRACT:**

The present work aims to analyze issues related to the theories of punishment and its applicability, specifically with regard to the re-socialization of the condemned. In this way, a bibliographic research of the main dogmatics involving the theories that justify the punishment was carried out from its main theorists. It started from the analysis of the positive and negative theories of punishment, seeking to demonstrate the evolution of the penal system. The agnostic theory was approached, as a hypothesis for the containment of the Police State, aiming at the containment and graduation abolition of the punitive power, and the prevalence of the Democratic State of Law. Data collection and analysis of recidivism nowadays, using the most recent data from IPEA. Finally, it was concluded that the measures adopted by our legal system are extremely important and necessary for the achievement of the major objective of rehabilitating the convict. to return to live in society, but not enough, due to bureaucratization in the application of already existing measures.

**Keywords: Feather. Resocialization. Prevention Theories. Agnostic Theory. Democratic state.**

## SUMÁRIO

<u>1.INTRODUÇÃO</u> .....	17
<u>I – ANÁLISE DA FINALIDADE DA PENA</u> .....	9
<u>1. Considerações Iniciais</u> .....	9
<u>2.TEORIAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA</u> .....	11
<u>2. 2.1Prevenção geral e prevenção especial</u> .....	11
<u>3. 2.2 Retribuição (teoria absoluta)</u> .....	11
<u>4. 3. Teorias da Prevenção (teoria relativa)</u> .....	12
<u>3.0 PREVENÇÃO GERAL</u> .....	13
<u>5. 3.1 Prevenção Geral Negativa (intimidação)</u> .....	14
<u>6. 3.2 Prevenção Geral Positiva (integração)</u> .....	15
<u>7. 3.3 Prevenção Especial Positiva (ressocialização)</u> .....	16
<u>8. 3.4 Teoria Agnóstica de Zaffaroni</u> .....	17
<u>4.0 MARCO ORIGINAL DA RESSOCIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:</u> .....	18
<u>9. Código Penal de 1940</u> .....	18
<u>10. 4. 1 Conceito atual de ressocialização.</u> .....	18
<u>11. 4.1 Ineficácia da pena no processo de ressocialização</u> .....	19
<u>5. ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA ( dados do Ipea)</u> .....	20
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u> .....	24
<u>REFERÊNCIAS:</u> .....	25

## **1.INTRODUÇÃO**

A finalidade do presente trabalho é abordar a aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de ressocialização, pois como mencionado por Jason Albergaria (1996 p.17), bem como através da análise da doutrina é possível afirmar a relevante importância do tema em apreço, haja vista as várias teorias defendidas. Uma vez que, a principal finalidade da pena para a maioria dos autores é a ressocialização.

Jason Albergaria (1996 p.17), observa ainda a finalidade da pena, as divergências e os pontos em comum que possuem os autores que tratam do tema. Podendo esta ser aplicada como extrema ratio. Assim também é o entendimento de Kant, segundo Jason Albergaria (1996, p.20), ambos entendem a pena como uma consequência justa e necessária do crime praticado.

Em contrapartida, Tobias Barreto (1996 p.649) defende a pena como um instituto político e não jurídico, sendo esta uma manifestação de poder pelo Estado, sem haver uma finalidade jurídica.

Sendo assim, o objetivo geral busca analisar as teorias acerca da finalidade da pena, bem como aquela preponderante no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo como finalidade o estudo da Prevenção geral, Prevenção Especial positiva conhecida como ressocialização, a teoria absoluta da Retribuição, a teoria agnóstica da pena. Ainda, realizou-se a pesquisa acerca da reincidência, visando aferir a eficácia da pena como função ressocializadora.

Previamente é feita uma análise da finalidade da pena, segundo a doutrina do Direito Penal, com algumas contribuições filosóficas.

Na análise das teorias da prevenção, Feuerbach (1989, p. 57 – 64) é o maior adepto da teoria da prevenção geral, para o autor a pena tem por finalidade a intimidação, coação psicológica da sociedade. Do contrário, Franz Von Liszt (1998, p. 59-63) é o maior defensor da teoria da prevenção especial, para o autor a pena tem como principal finalidade a prisão, o afastamento do delinquente da sociedade afim de que, não ocorra novos delitos.

Em relação a teoria absoluta da retribuição, Kant (2003) defende que o sentido da pena está na retribuição que é isenta de qualquer fim, o autor fundamenta a retribuição na lei de talião. Tendo esta teoria a ideia de que se pune um “mal”, tal seja, o delito, com um outro “mal”, sendo este a imposição de uma sanção.

Ainda sobre as teorias estudadas, será objeto de estudo a teoria agnóstica da pena, defendida por Raul Eugenio Zaffaroni (2003, p.114), para o autor a pena é uma afirmação de poder por parte do Estado, não possuindo esta, viés jurídico, bem como não é possível a sua legitimação, pois trata-se de uma vingança. Por sua vez Cezar Roberto Bitencourt, (2001, p.110), defende que a pena não é eficiente no que se refere a ressocialização, afirmando ainda que as condições impostas pela privação da liberdade, especificamente as condições no qual os presos são submetidos na prisão contribuem para o cometimento de novos delitos.

Sendo assim, o presente trabalho se justifica pela necessidade de pesquisas, no que diz respeito ao estudo da aplicação da pena em um Estado Democrático de Direito, bem como análise da sua eficiência no que tange a ressocialização, reeducação do delinquente para que possa ser reinserido em sociedade. O que é possível verificar através de dados estatísticos, estes dados serão apresentados ao final do trabalho, tendo como fonte o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Procedeu-se a análise do material seguindo as etapas: leitura dos resumos para conhecer o material, leitura eletiva com a finalidade de encontrar algo pertinente ao tema e por último uma leitura mais minuciosa afim de que os aspectos fundamentais da pesquisa não passassem em branco. Justifica-se o presente trabalho pela divergência na doutrina quanto a finalidade da pena como meio para a ressocialização, bem como a imensa quantidade de pessoas acometidas ao sistema prisional brasileiro como também ao cumprimento de penas, grande parte dessas pessoas não enxergam a pena como meio de ressocialização, haja vista que a maioria volta a cometer crimes.

## **I – ANÁLISE DA FIANLIDADE DA PENA**

### **1. Considerações Iniciais**

No que tange a finalidade da pena Bettiol (1976, p.85), considera esta como uma consequência jurídica do crime, acredita que a retribuição é a ideia central da pena na aplicação do Direito Penal, sendo esta a melhor definição para todo tipo de socialização que não renuncia os valores supremos da natureza humana. Esse caráter de retribuição, era associado ao de expiação do pecado, isto na Idade Média. Considera o autor que essa ideia de retribuição, se



tratava na verdade da aplicação de um castigo, uma vingança institucionalizada, que se dava através do Estado contra aquele que cometia crimes, e que o indivíduo só cometia delitos porque o Estado foi omissivo. Diante da análise do caráter retributivo da pena se verifica que esta é um mal praticado em retribuição ao mal causado a sociedade por aquele que cometeu crime.

Ainda na visão do mencionado autor, com o passar dos anos deixou de se acreditar na eficiência da retribuição, dado o surgimento das escolas penais, pois estas discordavam da ideia que a pena não possuía alguma utilidade, passando estas escolas a adotarem além da finalidade da retribuição da pena a finalidade preventiva.

Seguindo os estudos acerca da finalidade da pena, Beccaria (2005 p. 17-19) por sua vez, em se tratando da finalidade da pena, o autor foi contrário aqueles que defendem o caráter de retribuição da pena, defende este que a finalidade da pena é muito mais que só afligir o condenado, para o autor a pena tem como objetivo evitar que o criminoso pratique novos crimes e evitar que outros indivíduos venham também a cometer delitos.

Do ponto de vista Jason Albergaria (1996, p.17), a pena privativa de liberdade é admitida como extrema ratio, possuindo essa medida caráter excepcional, admitida em nosso direito positivado.

Diante de forte discussão sobre a finalidade da pena a ser alcançada pelo Estado, diversas teorias já foram estudadas buscando compreender a legitimação e objetivo do Estado no que se diz respeito a intervenção estatal por meio da aplicação de penas. Para Jorge de Figueiredo Dias (1999, p.82) “ a sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência as questões fulcrais da legitimação justificção e função da intervenção penal estatal”. “ É notável, então que a questão dos fins das penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal”.

Já do ponto de vista de TOBIAS BARRETO (1996) “a pena não é um conceito jurídico, e sim um instituto político, tratando-se apenas de uma manifestação do poder do Estado, sem qualquer motivação racional ou finalidade jurídica (afirmação do poder punitivo estatal) ”.

Kant (2003) afirma ser a pena é uma consequência justa e necessária do crime praticado, considerada uma necessidade ética (imperativo categórico), já para Hegel pena é uma necessidade lógica, sendo esta uma negação do crime.

## **2. TEORIAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA**

### **2. 2.1 Prevenção geral e prevenção especial**

As teorias relativas a finalidade da pena, distinguem-se em teorias da prevenção geral e teorias da prevenção especial.

Feuerbach (1989, p. 57-64) é considerado o maior defensor da *teoria da prevenção geral*, para o autor a pena tem por finalidade a intimidação, coação psicológica, da sociedade como um todo, visa o alcance de todos os cidadãos, para que seja possível afastar o cometimento de crimes. Para esta teoria o foco é a sociedade, pois trata o direito como algo coletivo a ser protegido, sendo o Estado detentor do poder punitivo.

No que se refere a teoria da prevenção especial, o seu maior percussor é Franz Von Liszt (1998 p. 59-63) para este a pena tem como principal finalidade conter o delinquente para que este não cometa no futuro novos delitos, isto é feito através da correção e educação e que ocorre mediante a custódia, prisão do delinquente. Possuindo essa teoria um caráter retributivo, aplicando a pena com o objetivo de reestabelecer a ordem violada pelo crime cometido, porém esta teoria só intimidaria aquele que cometeu, o crime, tendo como alvo apenas o criminoso, não alcançando, portanto, a sociedade em âmbito geral.

### **3. 2.2 RETRIBUIÇÃO (teoria absoluta)**

Kant (2003, p.176) por ser um dos defensores desta teoria, em seu livro a *Metafísica dos costumes*, afirma que: “A característica principal da pena retributiva é a majestade de sua desvinculação de todo fim, de que no caso de dissolução voluntária de uma sociedade, deveria aplicar-se a pena ao último assassino”. Para o autor a imposição de uma pena seria a aplicação de um “mal” em retribuição ao “mal” cometido, tal seja, o cometimento do crime, desta forma a vítima teria o sentimento de que a justiça foi feita. Para Kant, o sentido da pena está na retribuição que é isenta de qualquer fim, fundamentando a retribuição na lei de talião. Tendo esta teoria a convicção de que se pune um “mal injusto”, tal seja, o delito, com um outro “mal”, sendo este a imposição de uma pena.

Em seu livro *Metafísica dos Costumes*, Kant (2003), nos apresenta a ideia da teoria da retribuição com a seguinte afirmativa “ mesmo se uma sociedade civil tivesse que ser dissolvida

pelo assentimento de todos os seus membros (por exemplo, se um povo habitante de uma ilha decidisse se separar e se dispersar pelo mundo), o último assassino (criminoso) restante na prisão teria, primeiro, que ser executado, de modo que cada um a ele fizesse o merecido por suas ações, e a culpa sanguínea não se vinculasse por ser considerado como colaborador nessa violação pública da justiça”. Kant, defende a ideia de que a pena será imposta mesmo que não haja um bem jurídico tutelado. Seguindo a mesma linha de pensamento de Kant, Hegel, (1986) porém, defende que a pena deveria ser aplicada de maneira proporcional de acordo com a gravidade do delito a aplicação da sanção, com o objetivo de restabelecer o ordenamento jurídico violado pelo crime.

Ao contrário pensa Jescheck (1993, p.61), para este autor segundo a teoria da retribuição, a pena deve ser proporcionada ao injusto culpável, tendo como foco a recuperação do condenado, segundo o princípio da justiça distributiva, afirmando que a retribuição nada tem a ver com a vingança, ou sentimentos de ódio, ou extintos agressivos da sociedade. Para este autor a expiação é uma contribuição moral do condenado, que confirma a necessidade da pena tendo esta como objetivo a recuperação da moral do condenado.

Para Kant (2003), ainda no que diz respeito a natureza da pena, bem como seu objetivo é evidente a incompatibilidade da retribuição com a pena de morte, pois isto obsta o arrependimento do culpado bem como a expiação moral.

#### **4. 3. Teorias da Prevenção (teoria relativa)**

Como mencionado por Jason Albergaria (1996, p.23), a pena é um meio de prevenção, visando alcançar efeitos futuros. Sendo a pena um meio para que aquele que cometeu crime, não volte a cometer.

Segundo Camargo (2002, p.45), em sua análise à aplicação da pena como forma de prevenção, apresenta esta teoria voltada para dois aspectos, tais sejam o todo social, neste caso a prevenção é geral, e o outro aspecto sendo o indivíduo que cometeu o delito e sobre este incide a prevenção especial. Esta teoria busca por meio do exemplo dado pela aplicação da pena aos criminosos, diminuir e prevenir a ocorrência de novos crimes, tendo como objetivo reinserir o indivíduo em sociedade. Possuindo dupla eficácia preventiva sendo, uma geral e a outra especial, a geral tem como objetivo a prevenção da sociedade como um todo, bem como a sua harmonia e segurança, a especial pode ser chamada também de individual tendo como foco o

delinquente, que através da pena, aprende lições que tem como objetivo afastá-lo do cometimento de futuros delitos se adaptando assim novamente a sociedade, visa a aplicação da pena trazer uma sensação de segurança a sociedade.

Em suas contribuições sobre a teoria da prevenção Junqueira (2004, p.58), defende que esta teoria não tem como objetivo extinguir todos os crimes, pois toda e qualquer sociedade comete crimes, mas que é possível mantê-los em um patamar aceitável.

A ideia de prevenção é contrária a ideia de retribuição. Para Hans Henrich Jescheck (1993, p.59), a prevenção se consubstancia em três pressupostos:

Primeiramente a prevenção é um prognóstico suficiente e certo do futuro comportamento humano. Para o segundo pressuposto a pena se adequa com exatidão a periculosidade, no terceiro e último pressuposto tem-se a inclinação imanente de que a criminalidade pode ser combatida de forma eficaz através de elementos de intimidação

Defende Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2004, p.58), a finalidade da prevenção não tem como objetivo somente a prevenção do crime praticado, além do mais, para que não ocorra a descrença na força controladora e punitiva do Estado, e que se preserve os valores presentes na sociedade, buscando diminuir e prevenir a violência.

### **3.0 PREVENÇÃO GERAL**

O principal objetivo desta teoria é intimidação da sociedade através da pena posta aquele que cometeu crimes, ou seja, através da aplicação da pena, os demais indivíduos daquela sociedade, devido ter visto a imposição da penalidade, não cometeriam delitos, pois a pena aplicada os intimidou, não sendo objetivo desta teoria a recuperação do delinquente, é o que reconhece, DIAS (1999, p.99). Defende ainda o autor, o efeito simbólico intimidador desta teoria, bem como a sua importância e eficiência, pois é capaz de inibir certos indivíduos de praticar crimes. No mesmo sentido, é o posicionamento de Junqueira (2004, p.61-69), que parte do entendimento que a finalidade da prevenção geral tem como meta diminuir a violência, pois a aplicação de uma pena é capaz de desencorajar o criminoso, bem como confirmar a vigência da norma.

Feuerbach (1989, p.57-64), idealizador da teoria da prevenção geral, afirma que esta tem sua forma de atuação através da coação psicológica, defende o autor que essa coação no

agente é feita por meio do Estado através da aplicação da pena, e que assim é possível vedar a prática de crimes, pois tal medida intimidaria o indivíduo.

### **5. 3.1 Prevenção Geral Negativa (intimidação)**

Esta teoria tem como idealizador Garofalo (1983, p.96-109) para o autor, criminosos são descartáveis, sendo considerados obstáculos a sociedade, aqueles que cometem delitos devem sofrer a intimidação que se dá através da aplicação da pena, bem como devem ser retirados do convívio social, deve o criminoso ficar em isolamento, distante da sociedade, pois o conjunto social é considerado mais importante, devendo ser preservado.

O autor Jason Albergaria (1996, p.26) em sua análise sobre a prevenção geral aborda a intimidação como sendo essa um fator na luta contra a criminalidade. Defensor da ideia de que a prevenção é necessária, mas que também é desejável a recuperação do preso.

Andenaes (1996, p.49), faz um questionamento acerca do assunto: “Prevenção geral, ilusão ou irreabilidade”? Tal questionamento surgiu em decorrência do movimento da Nova Defesa Social, momento em que foi atribuída a pena o caráter essencial de ressocialização do delincente, com a intenção de eliminar as outras funções da pena, especialmente a da intimidação. Sendo C. Roxin (2003, p.23), favorável em parte a essa abordagem, e defensor da importância da prevenção geral. Constata o autor que a pena possui dupla finalidade, quais sejam punir o condenado e prevenir a prática de novo crime seja por meio da readaptação, seja pela intimidação coletiva.

Nessa lógica é o entendimento de C. Roxin (1981. p 23), “A aplicação da pena serve para a proteção subsidiária e preventiva, tanto geral, como individual, de bens jurídicos e prestações estatais, através de um processo que salvaguarda a autonomia da personalidade”. Mas apesar de entender como Andenaes, faz uma ressalva no que diz respeito a eficiência da prevenção, o autor defende que a aplicação da pena só intimida o delincente ocasional, considerado este como o cometedor de pequenos delitos, mas que não causa espanto aos grandes criminosos. Não sendo a pena eficiente quando aplicada sobre grandes criminosos, como por exemplo, traficantes de drogas, estupradores e criminoso profissional. Afirmando ainda, “direito penal voltado para as consequências, tem necessariamente que ser um direito penal da recuperação e do tratamento, um direito penal da ressocialização”.

De modo contrário é o pensamento de Kant (1998 p.24-25), o autor faz algumas críticas a esta teoria, sob o argumento de que é difícil aceitar essa forma de justiça em que se aplica uma pena a alguém, para que outros indivíduos não venham a cometer delitos, ou seja, se utilize do indivíduo que cometeu crime como exemplo para que outras pessoas não venham também cometer crimes, segundo o autor, tal prática é atentatória a dignidade da pessoa humana, pois o ser humano não pode ser utilizado como meio para se atingir um fim.

Luigi Ferrajoli (2006, p.260), é contrário ao que defende a teoria da prevenção geral negativa, pois para o doutrinador, este modelo pautado na intimidação do delinquente é incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois tal entendimento poderia tornar o Direito Penal um direito máximo.

### **6. 3.2 Prevenção Geral Positiva (integração)**

Segundo Antônio Luis Chaves Camargo (2002, p.52) “a prevenção positiva pretendeu oferecer os caminhos para a legitimidade da pena, indicando uma função educativa que intervém no foro íntimo do cidadão, no sentido de orientá-lo ao atendimento dos valores vigentes”.

Para o mencionado autor, é possível a recuperação do apenado sendo este capaz de reinserido em sociedade, pois a pena é capaz de intervir em seus valores.

Defende Roxin (1997, p. 91-92), que a prevenção geral positiva pode se distinguir em três fins distintos, mas que estes são intrincados entre si: sendo o primeiro, o efeito da aprendizagem motivado, sócio pedagógico. O segundo é o exercício de confiança do direito que surge na população pela atividade da justiça penal (efeito da confiança que surge quando o cidadão vê aplicação do direito penal). O terceiro e último é o da pacificação, uma vez que esta é capaz de produzir uma consciência jurídica geral que tranquiliza, por meio da aplicação de uma sanção, sendo esta sanção plenamente cabível pois se deu por ter havido a quebra da lei, e consequentemente, considera solucionado o conflito social com o autor do crime. Sendo o objetivo da pena reafirmar valores sociais subjugados pelo crime cometido, descarta a função intimidativa da pena, defende a ideia de uma sanção justa e proporcional ao bem jurídico violado, devendo a pena ser aplicada após ser analisada o grau de culpabilidade do agente.

Assegura Santiago Mir Puig (1999, p.129-140), que a visão limitadora da prevenção geral positiva, é adequada ao Estado Democrático de Direito, afastando-se as críticas tecidas anteriormente à prevenção geral. No Estado Democrático de Direito o papel do Direito Penal é cumprir uma missão política, tal seja a de “regulação ativa”, por meio do controle social, tendo como objetivo, a maior liberdade possível e a menor violência possível, mediante a proteção dos bens fundamentais do cidadão. Para este autor, a pena tem função preventiva e sua aplicação visa preservar os bens os jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Para Antônio Pagliaro (2007, p.65.), “quanto mais justa seja a sanção, maior será o efeito da prevenção geral” o autor segue a mesma linha de raciocínio do Mir Puig, afirmando que ao contrário do que se visa com a intimidação, que não possui parâmetros definidos, a reafirmação de valores no ordenamento jurídico deve ser proporcional, e a cada vez que um desses valores forem violados deve-se demonstrar a sua importância por meio da aplicação de uma pena justa e proporcional, sendo a proporcionalidade fundamental e de grande importância para aquele que cometeu o delito, bem como para a sociedade e seus valores.

### **7. 3.3 Prevenção Especial Positiva (ressocialização)**

Conforme Eugenio Raul Zaffaroni (2003, p.228), “as versões positivas da prevenção especial positiva, atribuem à pena a função de reparar a inferioridade perigosa da pessoa para mesmos fins, diante dos mesmos conflitos, e na medida necessária para a ressocialização, responsabilização, reeducação, reinserção dentre outras”.

Segundo Marques (2008, p. 106), esta teoria desconsidera a pena como forma de retribuição, para o autor a pena não deve causar um mal para o infrator, em decorrência do seu comportamento. A pena deve ter um caráter humanista, sendo seu maior objetivo a ressocialização daquele que cometeu algum tipo de delito, bem como a sua reinserção em sociedade. Conclui o autor que o direito penal é voltado para as consequências, e que deve ter como seu maior objetivo a recuperação daquele que cometeu crimes, desta forma será possível haver a reinserção deste em sociedade, sendo possível ser sanado os efeitos da prisão, através do trabalho e do estudo.

Bitencourt (2001, p.154-156), entende que a pena em sua finalidade ressocializadora, é o meio para se afastar o mal do indivíduo, através da sua reeducação, pois entende o autor, que o indivíduo é capaz de ser moldado e conseqüentemente ser reinserido em sociedade.

Nesse mesmo sentido, Santos (1995, p.193), afirma que a ressocialização “é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado” e Albergaria (1996, p. 139), ressalta que: “a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado de direito), que se empenha para assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e por ser cidadão, tem direito à sua reincorporação social”

Por fim, Jorge Figueiredo Dias (2007, p.82), afirma que para verificar a aplicabilidade da teoria da prevenção especial é necessário que esta tenha como objetivo a ressocialização, ainda segundo o pensamento do referido autor só se deve punir se for possível ressocializar.

#### **8. 3.4 Teoria Agnóstica de Zaffaroni**

O defensor desta teoria é o autor Argentino Eugênio Raul Zaffaroni (2003, p.116), defende o autor os modelos ideais de estado de polícia e de estado de direito, para esta teoria a pena possui um caráter político, uma demonstração de poder. Segundo Zaffaroni, a pena cumpre apenas o papel de castigo, sendo empiricamente comprovada a impossibilidade da ressocialização do preso. A pena é a imposição de um mal, um castigo, sendo o Estado detentor de poder, usa deste para punir a transgressão. A pena não é um fato jurídico, mas sim político, como parte do poder do Estado, não sendo legitimada pelo direito, pois mesmo sem haver direito a pena pode ser imposta pelo estado, como forma de poder.

Zaffaroni (2003, p. 41), “contenção e redução do Poder Punitivo, planificadas pelo Direito Penal, para uso judicial, impulsionam o progresso do Estado de Direito. Não há nenhum estado de direito puro; o estado de direito não passa de uma barreira a represar o Estado de polícia que invariavelmente sobrevive em seu interior. Por isso, a função de contenção e redução do direito penal é um componente dialético indispensável à sua subsistência e progresso”.



Sendo esse o entendimento de Zaffaroni ele propõe uma restrição ao exercício do poder punitivo desempenhado pelo Estado e conseqüentemente, uma ampliação do Estado de Direito.

O autor defende ainda que o direito penal, bem como o judiciário, não deve buscar uma justificativa para a aplicação da pena, pois sendo esta uma vingança não é possível a sua legitimação.

#### **4.0 MARCO ORIGINAL DA RESSOCIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**

### **9. CÓDIGO PENAL DE 1940**

No Brasil, o surgimento da ressocialização se deu devido as contribuições da escola positivista italiana, sobre o Código Penal de 1940, com ênfase no pensamento de Ferri, Pierangeli (2004, p.81), ressalta ainda a importância e preponderância da mencionada escola no ordenamento jurídico brasileiro até que ocorresse a reforma de 1984, acreditava-se em evidências, bem como na ideia de que a periculosidade alcançava os imputáveis, tendo como objetivo maior a proteção da sociedade. Para a aplicação da pena era utilizado o sistema binário, sendo este aplicado com os princípios da retribuição da culpa, de acordo com a periculosidade era feita uma análise da probabilidade daquele indivíduo cometer novos crimes.

De modo diverso do entendimento de Ferri, Nucci (2007, p.148), aborda a ressocialização como sendo uma estratégia preventivo-especial do Código Penal de 1940, sendo a aplicação da pena capaz de reabilitar o condenado obrigando este, a aceitar os padrões da sociedade, e caso não fosse possível a sua ressocialização o indivíduo continuaria preso, afastado da sociedade, ou seja, visava por meio da aplicação da pena a proteção da sociedade, pois só seria possível a reinserção do condenado, se este estivesse apto a viver novamente em sociedade, apresentando assim a ressocialização um caráter coativo, sendo considerado um programa ressocializador “máximo”. Tal programa, era limitado a fase executiva (determinava-se o fim ou não da execução com base em juízos do ideal ressocializador), possuindo importância secundária a fixação da pena, quanto a aplicação de medida de segurança essa possuía concepção limitada de ressocialização.

Em sua contribuição acerca do tema Cezar Roberto Bitencourt (2006, p.154), faz a seguinte consideração:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado”.

Para o autor o atual sistema carcerário apesar de ter sido criado com o objetivo de ressocialização, não tem alcançado este objetivo, pois trata-se um sistema defasado e abandonado pelo Estado.

#### **10. 4. 1 Conceito atual de ressocialização.**

A ressocialização, como sua própria etimologia do próprio nome, significa a ideia de voltar a pertencer, conviver e ser reinserido em sociedade, de acordo com Nobre Peixoto (2014, p.2), o autor afirma ainda que: “além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente”. Ser humano que, como qualquer outro está sujeito a cometer erros, e que a este deve ser dada uma nova oportunidade de recomeçar, após o cumprimento da sanção que lhe foi aplicada. Acredita o autor, na recuperação do apenado, e que isso é possível após o cumprimento de pena, pois aquele que comete crimes deve responder por isso, e que posteriormente deve ser dada uma nova de chance de convivência pacífica em sociedade.

Francisco Muños Conde (1979, p.627), faz uma crítica a palavra “ressocialização”, pois esta não possui um significado, conteúdo concreto e definitivo. No mesmo sentido contribui MIR PUIG (1999, p.143), afirmando ser o termo ambíguo e sem solidez, sendo o mesmo

entendimento de Raul Cervini (2002) para o autor essa indeterminação generalizada de conceito, bem como sua aceitação se fundamenta justamente em sua falta de precisão cabendo ao interprete determinar pela sua ideologia pessoal.

Conforme dispõe García-Pablo de Molina (2006, p.370), diante das discussões sobre o conceito de ressocialização, atualmente essa abrange a busca, por meio de execução penal, da “melhora social” do apenado. Sendo defendida pelo autor como meio de readequação, “melhora social” do indivíduo com o objetivo de ser reinserido novamente em sociedade. Sendo suficiente para considerar o indivíduo ressocializado, o não cometimento de novos delitos, podendo ser reinserido novamente no convívio social de acordo com as normas de convivência daquela comunidade, sem que venha cometer novos crimes.

#### **11. 4.2 Ineficácia da pena no processo de ressocialização**

O autor Cesar Roberto Bitencourt (2001, p.154-156), indica duas premissas que explicam a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização do preso, sendo elas:

a) “Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso.”

b) “Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo, as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador”.

Não se trata de óbice que se inicia na natureza ou na essência da prisão, mas que se legitima no exame das condições reais em que se desenvolve a execução, bem como o cumprimento da pena privativa de liberdade (Bitencourt 2001, p.154-156).

Do ponto de vista do Autor, a pena que por consequência implica em colocar o indivíduo no sistema carcerário não reabilita o preso, ou seja, a pena privativa de liberdade perde o seu caráter ressocializador. Defende o autor, que no sistema prisional as condições em que os presos são submetidos são de humilhação e violência, e que isso, atenta contra a sua própria dignidade, não havendo preservação dos direitos do preso, e que este é um dos fatores para que haja o cometimento de novos crimes.

Para Bitencourt (2001, p.139), a pena não é eficiente, o autor não acredita na ressocialização, na recuperação do agente, afirmando ainda, que o cárcere é um fator criminógeno. Afirma ainda, que a doutrina majoritária, tem como parâmetro a taxa de reincidência que no Brasil varia entre 70 e 80% esses dados confirmam que a finalidade da pena privativa de liberdade como forma de ressocialização é ineficiente. Em sua concepção menciona ainda que “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Do ponto de vista de Mirabete (2002, p.23-24), não é possível alcançar a ressocialização por meio da prisão, para o autor a pena privativa de liberdade estigmatiza o detento, não sendo possível através da aplicação da pena a reinserção social do preso, pois na visão do autor a prisão serve como forma de manutenção da estrutura social de dominação. Ainda em suas contribuições afirma “ O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal”.

## **5. ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA (dados do Ipea)**

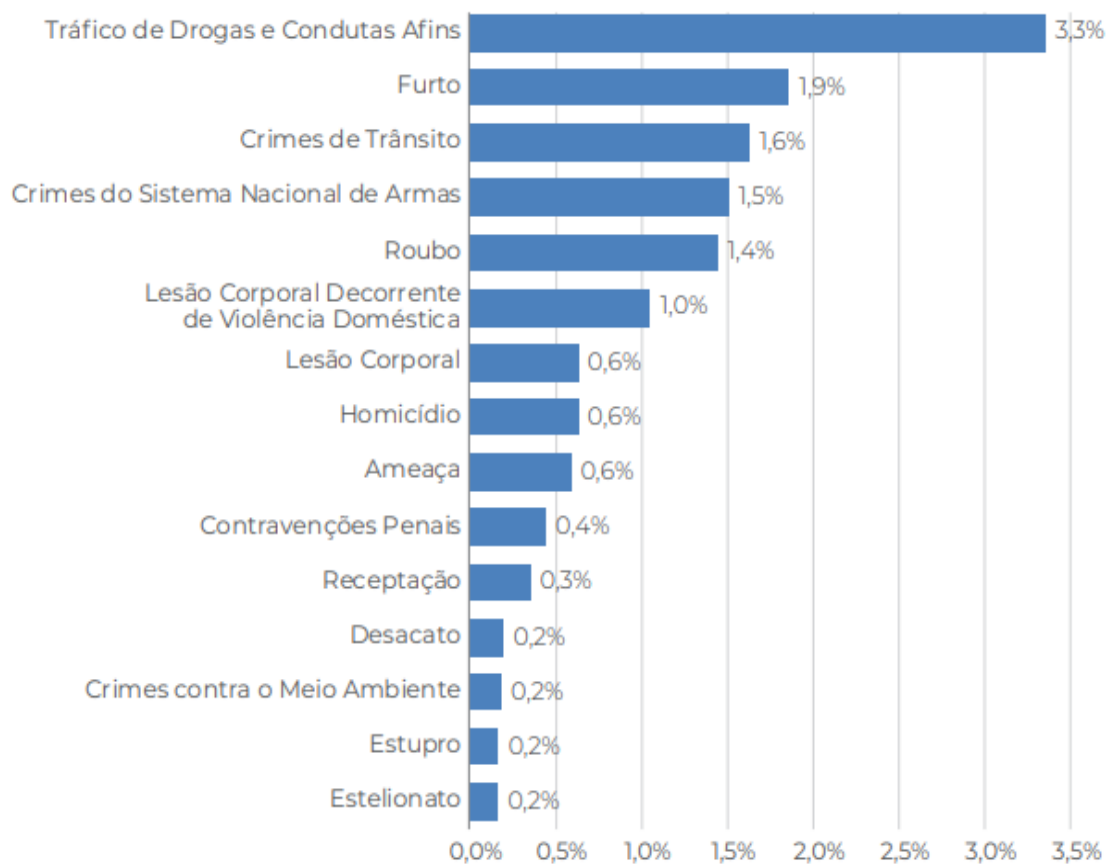
Os dados apresentados a seguir foram coletados por meio de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que teve como objeto de estudo verificar a taxa de reincidência em grande parte do país, exceto Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe, estes estados foram desconsiderados por ausência de dados, uma vez que não houve o preenchimento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESP) pelos respectivos Tribunais de Justiça. A pesquisa teve como objeto de análise 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019.

O gráfico 1, busca demonstrar os crimes mais comuns nas execuções penais baixadas ou julgadas em 2015 quanto nos atos infracionais dos adolescentes que tiveram trânsito em julgado no mesmo ano, tais como o próprio tráfico de drogas, o furto, o roubo, e aqueles relativos ao Sistema Nacional de Armas. Verificou-se também que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 em todo o Brasil, reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019.

Gráfico 1 – Execuções penais baixadas ou julgadas em 2015.

Fonte: Replicação Nacional e CNAEL.

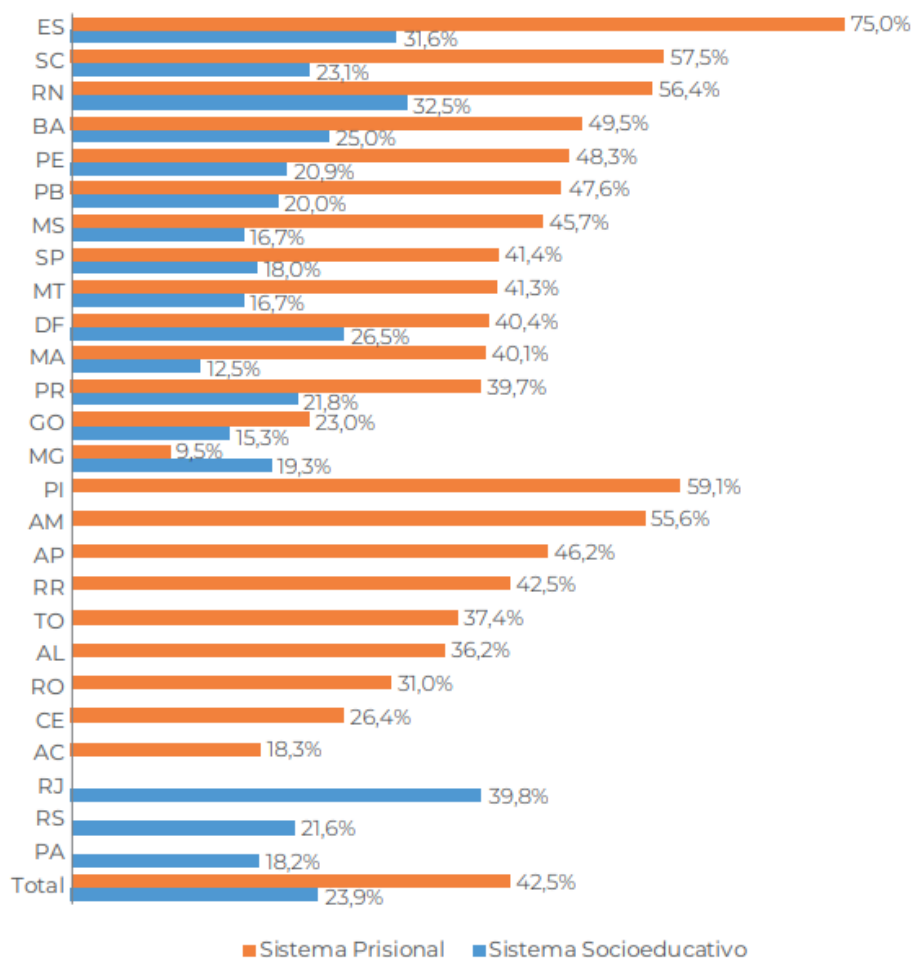
Gráfico 9 – Assuntos mais frequentes das execuções penais baixadas ou julgadas em 2015



FONTE: Replicação Nacional.

Gráfico 2 – Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF.

Gráfico 10 – Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF



Conforme demonstrado no gráfico 2 a taxa variou bastante por Tribunal de Justiça. O Espírito Santo seria o estado com o maior nível de reincidência, com 75 %, ao passo que Minas Gerais seria o menor, com 9,5%. Ressalta-se que esta discrepância em relação à pesquisa realizada anteriormente, cujo resultado indicou uma taxa de reincidência em torno de 50 %, se dá pelas diferentes metodologias manejadas e pelas naturezas distintas das fontes de dados utilizadas.

É possível comparar as taxas de reentrada do sistema prisional e socioeducativo, constatou-se que as taxas de reentrada no sistema prisional foram superiores, exceto em Minas Gerais.

Tabela – Percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015.

Tabela 9 – Percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015

TRIBUNAL	EXECUÇÕES PENAIS BAIXADAS OU JULGADAS	REENTRADAS	% REENTRADAS
TJPR	26.574	10.542	39,70%
TJDFT	12.555	5.078	40,40%
TJSC	10.103	5.808	57,50%
TJMS	7.564	3.457	45,70%
TJSP	5.772	2.389	41,40%
TJAP	3.347	1.547	46,20%
TJRO	2.799	869	31,00%
TJRR	2.664	1.133	42,50%
TJMT	2.329	962	41,30%
TJCE	1.733	457	26,40%
TJTO	1.382	517	37,40%
TJRN	974	549	56,40%
TJGO	807	186	23,00%
TJBA	743	368	49,50%
TJMA	731	293	40,10%
TJMG	597	57	9,50%
TJAL	503	182	36,20%
TJAM	315	175	55,60%
TJPI	298	176	59,10%
TJPB	105	50	47,60%
TJAC	104	19	18,30%
TJPE	60	29	48,30%
TJES	4	3	75,00%
<b>TOTAL</b>	<b>82.063</b>	<b>34.846</b>	<b>42,50%</b>

Fonte: Replicação Nacional.

Na tabela-, é possível verificar as reentradas em percentual, em que o maior número é no TJES.

A presente pesquisa teve, como objetivo geral, aferir os níveis de reentrada e reiteração de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no período, entre janeiro de 2015 e junho de 2019.

Afirma-se que de 5.444 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez no sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019, totalizando uma taxa de reentrada de 23,9%. No que tange a ato infracional o percentual foi de 13%, demonstrando que a cada dez adolescentes 2 voltaram ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado.

Outro ponto analisado na pesquisa, ainda que de forma exploratória, no mínimo 42,5 % das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de justiça do país, exceto (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019, sendo entendida a reincidência como início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal.

De acordo com os dados fornecidos na pesquisa, fica evidente que a taxa nacional de reentrada do sistema prisional (42,5%) equivale a quase o dobro da taxa de reentrada do sistema socioeducativo (23,9 %), demonstrando possivelmente, uma maior capacidade deste último na interrupção da trajetória dos ilegalismos.

Por fim, a pesquisa apontou que adolescentes ingressam no sistema socioeducativo principalmente pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Igual tendência foi encontrada no âmbito do sistema prisional.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho foi analisar a finalidade da pena no Direito Penal Brasileiro, bem como o estudo das teorias da pena, e aplicabilidade destas, traçando um comparativo entre as teorias adotadas e sua eficiência. Foi abordado a teoria da retribuição, da prevenção geral (negativa e positiva), da prevenção especial, e ainda a teoria agnóstica da pena.

Ao abordar a aplicação da pena como meio de ressocialização, o presente trabalho, dada a importância e relevância do tema, se prestou ao estudo da finalidade da pena, bem como o estudo das suas teorias e aplicabilidade, traçando um comparativo entre as teorias adotadas e sua eficiência. Foram observadas as críticas acerca da ineficácia da pena no processo de ressocialização.

Foi observado os dados de uma breve pesquisa com o objetivo de verificar a reincidência em nosso País, de forma comparativa, foi possível observar onde há o maior número de reincidências, bem como quais os crimes mais cometidos. Por fim, foi feita uma análise da reincidência por meio dos dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (IPEA). A pesquisa teve como objetivo geral, aferir os níveis de reentrada e reiteração de adultos e adolescentes estes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019.

A partir dos dados colhidos, foi possível afirmar que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo, ou seja, 23,9 %, entre 2015 e 30 de junho de 2019.

Outro dado disponibilizado pela pesquisa permitiu concluir que ainda no âmbito exploratório, no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019.

Uma conclusão trazida pela pesquisa é que a taxa de (42,5%) reentrada do sistema equivale a quase o dobro da taxa de reentrada no sistema socioeducativo (23,9%),

demonstrando, possivelmente, uma maior capacidade deste último na interrupção da trajetória dos ilegalismos.

Para os próximos trabalhos sugere-se que abordem dados estatísticos com foco na análise da reincidência, devido à importância do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto se faz necessário a disponibilidade de dados por meio dos órgãos de justiça, pois até o momento as pesquisas ocorrem sem a contribuição de alguns órgãos e Estados, o que dificulta a análise da reincidência no processo de ressocialização.

**REFERÊNCIAS:**

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**, 1996. p.17-26.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise Crítica da Finalidade da pena na execução penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. 2009. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2009. Disponível em [https://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=11&Itemid=76&lang=pt-br&filtro=ressocializa%C3%A7%C3%A3o](https://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=11&Itemid=76&lang=pt-br&filtro=ressocializa%C3%A7%C3%A3o) > Acessado em 22/05/2020.

BARRETO, Tobias **Fundamentos do Direito de Punir**. IN: RT N. 727, 1996.

BARRETO, Tobias. **Fundamentos do Direito de Punir**. IN. RT N. 727, 1996, p. 649

BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal. V. 3. Tradução de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: **revista dos tribunais**, 1976, p.85.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.154-156.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. **2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 110**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2006, p.154).

BRUNO, Anibal. Direito penal: parte geral, t.1: **introdução, norma penal, fato punível**. Rio de janeiro: forense, 2005, p. 17-19.

**CAMARGO, Antonio Luis Chaves**. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: cultural paulista, 2002, p. 45.

CF. PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do brasil: **Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: 2004, p. 81**

DERECHO PENAL: Parte Geral. Trad. **Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid Civitas, 1997, 91-92.**

DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Penal: Parte Geral: t.1: **questões fundamentais: a doutrina geral do crime. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 82.**

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas.** São Paulo: RT 1999, p. 99.

**DIREITO E RAZÃO. 2. ed.** Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: RT 2006, p. 260.

**DIREITO PENAL BRASILEIRO. V. 1.** Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 116.

DIREITO. PENAL: **Fundamentos e teoria do delito.** Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT 2007, p.65.

**El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho.** Barcelona: Ariel, 1999, p. 129-140.

FEUERBACH, Anselm Von Ritter. **Tratado de Derecho Penal.** Trad. Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemer. 1989, p 57-64.

MANOELE. **Finalidades da pena.** Barueri. 2004, p. 58.

FRANZ, Von Liszt. E a concepção político-criminal do projecto alternativo. In: **Problemas Fundamentais de Direito Penal.** Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz Lisboa: VEJA, 1988, p. 59-63.

**GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio;** GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p.370.

**HEGEL, Georg Wilhelm Friederich.** Princípios da Filosofia do Direito. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

JESHECK, Hans Heinrich. Tratado de derecho penal: parte geral. 4. ed. Trad. **José Luiz Manzanares Samaniego.** Granada: Comares, 1993, p. 61.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena.** Barueri / SP: Manoele, 2004, p. 58.

**JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz.** Finalidades da pena. Barueri: Manole, 2004, p. 61-69.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos Costumes.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edpro, 2003.

LA RESOCIALIZACION DEL DELINCUENTE: **Análisis y Critica de um mito. In: Doctrina Penal, Buenos Aires Depalma, n. 5-8, 1979, p.627.**

**LEGAL, M. A. RELATÓRIO.** IN: Travaux du vi cogrés français de criminologia. Paris: dalloz, 1996, p.49.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena 2. ed.** São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.106.

**MIRABETE, Julio Fabbrini.** Execução penal **10. ed.** São Paulo: atlas, 2002, p.23-24.

**MIR PUIG, Santiago.** El Derecho Penal em el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Ariel, 1999, p. 143.

MUNOZ CONDDE, Francisco. **La resocializacion del delinquent: Análisis y critica de um mito. In: Doctrina Penal, Buenos Aires: Depalma, N.5-8, 1979, p.627.** Em sentido similar, Cervini Raul. Os processos de descriminalização. 2. ed. Trad. Eliana Granja, Jeni Vaitsman, José Henrique Pierangeli e Maria Alice Andrade Leonardi. São Paulo: RT 2002, p.39; GARCÍA –PABLO DE MOLINA, ANTONIO, Gomes; LUIZ Flávio. Criminologia. 5. ed. São Paulo: RT 2006, p.370.

NOBRE, Bárbara; PEIXOTO Aimê. Ciências criminais em debate. **Análise da “ressocialização” penal brasileira**, Rio Grande do Norte, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660/0>>. Acesso em: 27.setembro. 2020.

NUCCI, **Guilherme de Souza**. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p.148.

**Reentradas e Reinterações Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf> > Acesso em 10/09/2020.

ROXIN, Claus. iniciación al derecho penal de hoy. Universidade de Sevilha, 1981. **Trad. Edson Bini. São Paulo: edipro, 2003, p.23.**

**ROXIN, Claus.** Sentidos e limites as penas estatal. In: problemas fundamentais de direito penal. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: veja, 1998, p.24-25.

**SANTOS, J. Seixas.** Dicionário de criminologia. 3. ed. Campinas: Conan, 1995, p.193.

**Sistema de penas, dogmática jurídica penal e política criminal.** São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p.52.

**Trad. EDSON Bini.** São Paulo: Edipro, 2003, p.176.

Trad. JULIO de Mattos. São Paulo: TEIXEIRA e Irmão, 1983, p.96-109. **Para uma crítica abalizada a Garofalo, cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique.** Manual de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo RT, 2004, p.287-289.

**Trad. ORLANDO Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.**

**Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª Ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego.** Granada: Comares, 1993, p.59.

**ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al.** Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. V.1, p. 41-114.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Pirageli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais. 2011.**